



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000892-31.2022.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante EWERTON EDUARDO BUENO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo defensivo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0000892-31.2022.8.26.0294

Apelante: Ewerton Eduardo Bueno

Apelado: Ministério Público

Comarca: Jacupiranga

VOTO nº 23.959

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. O réu foi condenado por tráfico de drogas, e apelou pleiteando a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação e, caso a resposta seja afirmativa, se os fatos devem ser desclassificados para posse de drogas para consumo pessoal.

III. Razões de Decidir

3. Evidenciado o vínculo do réu com as drogas apreendidas e a destinação delas ao consumo de terceiros, inviável a absolvição do apelante ou a desclassificação dos fatos para o art. 28 da Lei 11.343/2006.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida com base em provas materiais e testemunhais consistentes. 2. A condição de usuário de drogas não impede a prática de tráfico.

1) EWERTON EDUARDO BUENO foi condenado, pela r. sentença de fls. 233/236, como incurso no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei 11.343/2006, à pena de **01 ano e 08 meses de reclusão**, em regime **aberto**, e **166 dias-multa**, no piso unitário, *substituída* a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 salário-mínimo. Foi concedido o recurso em liberdade.

Apela o réu (fls. 241/245) pleiteando a absolvição por insuficiência probatória ou, ao menos, a desclassificação dos fatos para o art. 28 da Lei de Drogas.

Processado e contrariado o apelo (fls. 249/251), a d. Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 264/271).

É o relatório.

2) Nego provimento ao apelo defensivo.

Narra a denúncia que, por volta das 17h30min do dia 11 de dezembro de 2021, na rua São Paulo, nº 01, Posto 500, bairro do Azeite, na cidade de Cajati, Comarca de Jacupiranga, o réu EWERTON EDUARDO BUENO recebeu de *Gabriel Lopes de Mattos* **11 microtubos de cocaína (massa bruta de 18,39g), 13 porções de maconha (massa bruta de 35g), e 11 pedras de crack (massa bruta de 2,05g)**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

O presente feito originou-se do desmembramento dos autos 1500429-94.2021.8.26.0570, nos quais foi mantida a apuração dos fatos quanto a *Gabriel*.

A materialidade ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 46/48), auto de prisão em flagrante (fls. 02 e 11/10), auto de exibição e apreensão (fls. 20), auto de constatação (fls. 21), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 220/224), bem como pela prova oral.

No inquérito e em Juízo, o policial militar Glauco afirmou que o local dos fatos é conhecido ponto de tráfico e que, dias antes do flagrante ora em apuração, foi preso um casal surpreendido na mesma atividade. Estes 02 indivíduos presos juntos informaram que *Gabriel* seria o gerente do tráfico naquele lugar e forneceram os horários em que ele recolhia dinheiro e reabastecia as drogas. Em patrulhamento no dia dos fatos, em um dos horários indicados pelos indivíduos presos anteriormente, acompanharam à distância *Gabriel* entregando uma sacola para EWERTON, ao passo que este último entregou dinheiro àquele. EWERTON veio em direção à viatura e foi abordado primeiro, ao passo que *Gabriel*

seguir na direção oposta. O ora apelante de pronto disse ter recebido as drogas de Gabriel, repassando a ele o dinheiro. Seguiram na diligência, até que conseguiram abordar *Gabriel*, que tinha consigo apenas dinheiro e nada disse. Diante disto levaram os réus presos em flagrante à Delegacia, onde foram autuados.

No mesmo sentido foi o relato do policial militar Rogério.

EWERTON manteve-se em silêncio no inquérito e teve a revelia decretada em Juízo (fls. 232).

A condenação deve ser mantida, com fundamento nos relatos detalhados e coesos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante, nada havendo de concreto que coloque em dúvida a veracidade da dinâmica dos fatos por eles apresentada e a correção de sua atuação no caso.

A diligência se baseou em informações concretas anteriormente recebidas de pessoas que foram presas no mesmo ponto de tráfico, que indicaram os momentos em que *Gabriel* fazia o recolhimento de dinheiro e a entrega de drogas ao responsável pela venda de drogas diretamente ao usuário, que no momento do flagrante era EWERTON.

O réu eventualmente ser usuário de drogas não justifica a desclassificação dos fatos para o art. 28 da Lei 11.343/2006, porque o contexto do flagrante e a variedade e quantidade de drogas apreendidas (**11 microtubos de cocaína, 13 porções de maconha, e 11 pedras de crack**) indicam que elas se destinavam ao consumo de terceiros.

A pena também não comporta alteração.

A base foi fixada no mínimo legal e mantida inalterada na segunda etapa.

Na terceira fase incidiu a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na fração de 2/3, totalizando **01 ano e 08 meses de reclusão, e 166 dias-multa**, no piso unitário.

Foi imposto o regime **aberto e substituída** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 salário-mínimo, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções.

3) Pelo exposto, nego provimento ao apelo defensivo.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator